



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 7.308, DE 2002
(Apensado PL nº 693/03)**

Acrescenta o art. 144-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, dispondo sobre medidas assecuratórias para as pessoas vítimas de seqüestro e extorsão mediante seqüestro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 144-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, dispondo sobre medidas assecuratórias para as pessoas vítimas de seqüestro e extorsão mediante seqüestro.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do art. 144-A com a seguinte redação:

“Art. 144-A. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do ofendido, poderá ordenar o bloqueio dos bens e valores das vítimas de seqüestro ou extorsão mediante seqüestro, e dos seus parentes até o terceiro grau.

§ 1º O juiz pode determinar o bloqueio de bens de outras pessoas quando haja motivos fundados para considerar que tais bens possam ser utilizados, direta ou indiretamente para o pagamento do resgate.

§ 2º O bloqueio tem a duração máxima de seis meses e cessa quando a pessoa seqüestrada é libertada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§ 3º O bloqueio não implica limitações ao poder de administração e gestão e aos direitos de gozo dos bens, nem incide sobre relações jurídicas preexistentes.

§ 4º Em caso de necessidade ou por motivos familiares, o juiz, ouvido o Ministério Público, pode autorizar atos de disposição sobre os bens bloqueados.

§ 5º São nulos os negócios jurídicos praticados com o objetivo de fazer chegar o pagamento do resgate ao seqüestrador.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado ENIO BACCI
Presidente